



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.720037/2013-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CIBENE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

Improcedentes as arguições de nulidade, quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. A contribuinte foi intimada durante a ação fiscal, com observância das normas inerentes ao procedimento administrativo, havendo a oportunidade para esclarecer os fatos controvertidos, garantindo-se, assim, o exercício da ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos e contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

O lançamento de ofício proporciona a exigibilidade da multa de ofício de 75%, com acréscimo dos juros de mora pela taxa SELIC, incidindo sobre a totalidade ou a diferença dos tributos apurados.

#### PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Considera-se prescindível a realização de perícia, se a pessoa jurídica, devidamente intimada em diversas ocasiões no curso da ação fiscal e mesmo diante de prorrogações de prazo, não apresenta as comprovações solicitadas, nem quando da oposição da sua impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa ) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

O acórdão nº 12-68.583, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Constatado que a fiscalização concedeu à pessoa jurídica fiscalizada, no curso da ação fiscal, todas as oportunidades para se contrapor aos fatos a ela imputados, de acordo com as regras que disciplinam o processo administrativo fiscal, não prospera a arguição de cerceamento do direito a ampla defesa.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. ATIVIDADE VINCULADA.*

*Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, atribuição esta privativa do Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Considera-se prescindível a realização de perícia, se a pessoa jurídica, devidamente intimada em diversas ocasiões no curso da ação fiscal e mesmo diante de prorrogações de prazo, deixa de apresentar as comprovações solicitadas, não o fazendo também no momento da interposição de sua peça impugnatória aos autos de infração lavrados.*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2008*

*IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta de comprovação de depósitos/créditos bancários efetuados nas contas correntes mantidas pela pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita, razão pela qual considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária correspondente e a cobrança do IRPJ devido.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS MORATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. EXIGÊNCIA.*

*Nas hipóteses de lançamento de ofício, são exigíveis a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, sobre a totalidade ou diferença de impostos e contribuições apurados, na forma da legislação que rege as respectivas matérias.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2008*

*CSLL. COFINS. PIS. CPP. LANÇAMENTOS REFLEXOS.*

*Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

*I) Dos autos de infração*

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados pela DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, amparados nos fatos descritos em Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 879/881), consubstanciando lançamentos de exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)-SIMPLES, no valor de R\$ 31.716,49 (fls. 978/982), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)-SIMPLES, no valor de R\$ 31.716,49 (fls. 983/987), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)-SIMPLES, no valor de R\$ 94.193,58 (fls. 988/992), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP)-SIMPLES, no valor de R\$ 22.373,17 (fls. 993/997), e da Contribuição Patronal Previdenciária-SIMPLES, no valor de R\$ 270.432,99 (fls. 998/1002), referentes ao ano calendário de 2008, com o acréscimo da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, em face da apuração das seguintes irregularidades:*

*A) OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.**Enquadramento legal:*

*IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/PPP - arts. 3º, § 1º, 13, inciso I, 18, §§ 1º, 3º e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações; arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º e 16 da Resolução CGSN nº 05/2007 e alterações; arts. 9º, 13 e 14, inciso I, e 19, §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002 convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002; art. 287, §§ 1º a 3º, do RIR/1999.*

Tributos	Período de Apuração	Base Tributável (R\$)	Multa (%)
IRPJ	01/2008	258.773,77	75,00
	02/2008	362.394,99	75,00
	03/2008	363.617,71	75,00
CSLL	04/2008	436.051,92	75,00
	05/2008	312.369,21	75,00
COFINS	06/2008	396.325,74	75,00
	07/2008	468.369,10	75,00
PIS	08/2008	468.231,25	75,00
	09/2008	540.182,64	75,00
CPP	10/2008	457.765,93	75,00
	11/2008	554.566,14	75,00
	12/2008	411.543,34	75,00

*B) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CONTRIBUIÇÕES.**Enquadramento legal:*

*IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/PPP - arts. 3º, § 1º, 13, inciso I, 18, §§ 1º, 3º e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações; arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º e 16 da Resolução*

*CGSN nº 05/2007 e alterações; art. 14, inciso III, e 19, §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.*

Tributos	Periodo de Apuração	Base Tributável (R\$)	Multa (%)
IRPJ	02/2008	83.688,25	75,00
	03/2008	83.978,40	75,00
	04/2008	138.249,89	75,00
CSLL	05/2008	210.562,31	75,00
	06/2008	97.736,20	75,00
COFINS	07/2008	120.536,90	75,00
	08/2008	137.393,49	75,00
PIS	09/2008	97.467,51	75,00
	10/2008	109.077,82	75,00
CPP	11/2008	68.783,04	75,00
	12/2008	69.626,75	75,00

## *II) Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal*

*2. No curso da ação fiscal para verificação do cumprimento por parte da interessada das obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, de competência exclusivamente da Receita Federal, relativos ao ano calendário de 2008, constatou a Fiscalização as seguintes irregularidades descritas no Termo em referência (fls. 879/881), a seguir sintetizadas:*

*2.1. ciente, em 22/11/2011, do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 11/11/2011, foram solicitados à interessada o seu Contrato Social, o Livro Caixa, o Razão/Diário (se existente), o Livro Registro de Saídas com as escriturações de 2008, os extratos bancários de todas as contas mantidas pela empresa, com as movimentações ocorridas em 2008, e a cópia da DASN do ano calendário 2008;*

*2.2. em 06/12/2011, a interessada apresentou os documentos solicitados, exceto os extratos bancários;*

*2.3. em 25/01/2012, a interessada informou que os extratos bancários do ano calendário 2008 não foram localizados em seus arquivos, não sendo, por conseguinte, apresentados à Fiscalização;*

*2.4. a interessada autorizou a Fiscalização, em 31/01/2012, a solicitar os referidos documentos bancários diretamente das instituições financeiras;*

*2.5. em decorrência, a Fiscalização requereu os extratos bancários diretamente das instituições financeiras, através da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), datada de 03/02/2012, aprovada pelo Chefe da Fiscalização da DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP;*

*2.6. por meio das RMF emitidas em 12/02/2012, foram solicitados os extratos bancários do BRADESCO, BANCO DO BRASIL, ITAÚ e SANTANDER, os quais foram recebidos em 20/03/2012, 27/03/2012, 21/03/2012 e 13/03/2012, respectivamente;*

2.7. com base nesses extratos, foram relacionados todos os depósitos/créditos efetuados em 2008, sendo a interessada intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a origem dos recursos movimentados, mediante documentos hábeis e idôneos, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 09/04/2012, com ciência em 18/04/2012;

2.8. em 30/04/2012, a interessada solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, alegando que o atendimento à intimação fiscal demandava grande volume de documentos;

2.9. em 30/05/2012, solicitou novamente prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, alegando indisponibilidade de acesso aos extratos do BANCO ITAÚ, pois o documento bancário pedido em 02/05/2012 não teria sido ainda atendido pela agência bancária;

2.10. todavia, a Fiscalização indeferiu o prazo solicitado e concedeu um prazo de 10 (dez) dias;

2.11. para justificar a origem dos valores apurados pelo Fisco, na qualidade de correspondente bancário do BANCO BRADESCO, apresentou a interessada, em 08/06/2012, os Relatórios de transações diárias/2008, o Anexo nº 3 e o Anexo Operacional do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, de nº 2125/06, firmado entre o BANCO BRADESCO S/A e a CIBENE em 06/08/2006;

2.12. nos referidos relatórios relativos ao ano calendário 2008, fornecidos pelo BRADESCO, constam recebimentos diários nas rubricas "Recebido – Cobrança", "Recebido – Concessionária" e "Recebido – Tributos", cujos valores estão resumidos a seguir:

Mês/Ano	RECEBIDO (R\$)		
	Cobrança	Concessionária	Outros
Janeiro/2008	121.660,64	23.398,36	-
Fevereiro/2008	154.250,92	27.492,68	262,32
Março/2008	179.430,72	27.315,72	-
Abril/2008	192.651,97	32.584,83	588,53
Maior/2008	279.599,91	39.487,14	486,03
Junho/2008	239.876,72	24.044,84	1.423,60
Julho/2008	188.439,47	26.153,49	400,50
Agosto/2008	198.466,09	24.058,08	552,64
Setembro/2008	185.384,23	32.545,26	673,45
Outubro/2008	155.184,25	24.348,00	828,97
Novembro/2008	151.861,69	20.889,58	340,35
Dezembro/2008	198.984,67	34.431,62	6.998,35
<b>TOTAL:</b>	<b>2.245.791,28</b>	<b>336.749,60</b>	<b>12.559,74</b>

2.13. confrontando-se, período a período, os valores dos Relatórios apresentados com aqueles indicados nos extratos bancários do BANCO BRADESCO, não se constata nenhuma semelhança de valores que possibilite a identificação da origem dos depósitos/créditos relacionados pela Fiscalização;

2.14. em face dessas divergências, foi a interessada novamente intimada a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos recursos movimentados no BRADESCO e nos demais bancos (BRASIL, ITAÚ e SANTANDER), relacionados nos Anexos 1 a 36, através do Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 03/12/2012, cuja ciência ocorreu em 06/12/2012;

2.15. em 17/12/2012, a interessada informou que já apresentou todos os documentos de que dispunha para comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários efetuados em 2008, relacionados nos Anexos I a 36;

2.16. os documentos citados pela interessada referem-se aos contratos e aos Relatórios de transações diárias/2008, fornecidos pelo BRADESCO, cujas informações não atenderam à Fiscalização, conforme já comentado;

2.17. com o intuito de conceder nova oportunidade à interessada para justificar a origem dos recursos movimentados nos bancos em 2008, foi a interessada reintimada através do Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 21/12/2012, cuja ciência ocorreu em 02/01/2013;

2.18. novamente, em 14/01/2013, a interessada não apresentou qualquer comprovação documental, tendo ela repetido, apenas, a resposta anterior, qual seja, que já apresentara todos os documentos de que dispunha para comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários efetuados em 2008;

2.19. diante desta resposta, foi elaborada a planilha de apuração de depósitos bancários não comprovados, na qual foram considerados os depósitos/créditos e as respectivas deduções (transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheques depositados, empréstimos bancários e as receitas declaradas), apurando-se o montante de R\$ 5.030.191,74;

2.20. nestas receitas omitidas por presunção legal não foi possível se identificar a forma de revenda das mercadorias, isto é, com ou sem substituição tributária (ICMS);

2.21. em tal situação, a Resolução CGSN nº 30/2008, em seu artigo 10, dispõe que, quando não se consegue identificar a origem a autuação será efetuada utilizando-se a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades;

2.22. assim, nos autos de infração relativos ao SIMPLES NACIONAL, respeitado o disposto no art. 19 e § 1º, da Resolução CGSN nº 30/2008, foram utilizadas as alíquotas do Anexo I da Resolução CGSN nº 5/2007;

2.23. os valores dos depósitos bancários não comprovados foram lançados para constituição de crédito tributário a favor da União.

### III) Da impugnação

3. Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 20/03/2013 (AR, fls. 971), apresentou a interessada, em 17/04/2013, a impugnação de fls. 1069/1097, instruída com a documentação de fls. 1098/1103, alegando, em síntese, que:

- 3.1. os extratos bancários foram entregues em 08/06/2012 em razão de atrasos justificados pelo banco;
- 3.2. em atendimento à intimação recebida em 02/01/2013, foi informado ao Fisco que as movimentações bancárias se justificavam pelos documentos já apresentados;
- 3.3. a lavratura dos autos de infração foi indevida, devendo ser retificados pelos motivos expostos a seguir;
- 3.4. entendimento já há muito pacificado (Súmula 182 do extinto TFR), prevê a impossibilidade de autuação do contribuinte por omissão de receita somente com base em extratos bancários, obtidos por meio de quebra de sigilo bancário;
- 3.5. fica evidente, assim, a ilegalidade das exigências, que além de quebrar o sigilo bancário do contribuinte – sem qualquer indício para tal – procedeu à elaboração dos autos de infração utilizando-se, tão somente, de extratos bancários;
- 3.6. os depósitos utilizados como fundamento para apurar a suposta receita omitida foram sim, comprovados através de documentos hábeis e idôneos apresentados pela autuada;
- 3.7. parte das “receitas” não foram oriundas da revenda de mercadorias como tentam fazer crer os auto de infração, mas sim, do comprovado convênio firmado com o BANCO BRADESCO S/A para atuar como correspondente bancário na cidade de Santa Isabel/SP;
- 3.8. através deste convênio, a empresa recebia em nome do Banco as contas de consumo de energia elétrica, tributos e outros créditos, somente prestando esclarecimentos de tais recebimentos no dia seguinte;
- 3.9. tais informações e documentos não corroboram a tese de omissão de receita, sendo clara a legalidade destas operações;
- 3.10. esses valores foram apresentados à Fiscalização e sequer foram destacados no auto de infração, fazendo-se destes, apenas, breve menção;
- 3.11. o resumo da apuração apontada pelo fiscal autuante demonstra uma grande movimentação em apenas uma conta bancária (BANCO BRADESCO, Ag. 1977, c/c n° 032-9), que diferentemente das demais contas bancárias recebia os recursos oriundos do convênio de correspondente bancário, conforme Contrato n° 2125/06 apresentado quando da auditoria;
- 3.12. tal situação demonstra que, diferentemente do alegado no auto de infração, todas as receitas relativas à revenda de mercadorias foram devidamente informadas à Receita Federal e, conseqüentemente, declaradas, cabendo ressaltar, apenas, aquelas originadas do referido convênio;
- 3.13. há necessidade de perícia contábil, isenta e imparcial, que aponte corretamente todos os valores oriundos do convênio de correspondente bancário para, assim, ser possível justificar todos os valores supostamente omitidos;



3.14. a informação do autuante de que não foi possível identificar o modo pelo qual ocorreu a revenda de mercadorias, se com ou sem substituição tributária (ICMS), deixa evidente que o autuante não poderia lavrar o auto de infração sem proceder a minucioso levantamento tanto dos valores movimentados a título de correspondente bancário em nome do BANCO BRADESCO, como também em relação à natureza das transações efetivadas com suporte no instituto da substituição tributária;

3.15. ademais, os valores apontados diariamente, oriundos do recebimento do convênio de correspondente bancário, não foram claramente abatidos das supostas “receitas de revenda de mercadorias”, limitando-se o autuante a indicar os valores ditos não recolhidos mensalmente, sem sequer ponderar a clara receita oriunda do convênio de correspondente bancário;

3.16. comprovou-se perante o fiscal autuante a movimentação no ano de 2008 da quantia de R\$ 2.745.823,45 referente ao recebimento de valores decorrentes do convênio firmado com o BANCO BRADESCO S/A, valores esses que, obviamente, foram movimentados através da conta mantida junto ao BANCO BRADESCO, informada no auto de infração;

3.17. esses valores, além da remuneração que propiciavam, diminuía os encargos financeiros a serem pagos àquele estabelecimento bancário em caso de utilização de excesso de limite de crédito;

3.18. o raciocínio elaborado nos autos está, assim, despidido de qualquer lógica no sentido de que esses valores não integram a movimentação bancária, tida por omissiva, o que torna impossível a sua defesa;

3.19. é ilegal a utilização da SELIC como índice de juros moratórios;

3.20. a multa de ofício aplicada é abusiva e confiscatória, configurando-se, na verdade, em um confisco, claramente proibido pela Constituição Federal, encontrando-se esta matéria pendente de julgamento no STF, sendo reconhecida a repercussão geral desta;

3.21. tais fatos permitem concluir-se que, tanto a lavratura dos autos de infração, como a imposição da multa e a cobrança da taxa SELIC são indevidos, devendo os mesmos serem anulados, afastando-se a cobrança do suposto crédito tributário, oriundo de supostas omissões de receita, por inexistente.

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido ratificou a exigência tributária, explicitando a inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício.

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>, endossando a ausência de nulidade e prevalecendo a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

Por sua vez, não é nula a exigência consubstanciada em informações financeiras da contribuinte, obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial.

Atualmente, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uniformizada pelo acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, com efeito da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil vigente à época, possibilita o acesso dessas informações bancárias no exercício do procedimento fiscal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências*

<sup>1</sup> “Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

*ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

*6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.*

*7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

O artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, consagra o princípio da capacidade contributiva, orientando que *"sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."*

A autoridade administrativa é competente para exigir informações financeiras da contribuinte, mediante intimação escrita, consoante o artigo 197 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"*

A Lei Complementar nº 105/2001 permitiu a requisição de informações diretamente nas instituições financeiras, ressaltando que não configuraria violação ao dever de sigilo:

*Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*(...)*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art.5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

*(...)*

*§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*

*(...)*

*§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

*§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e*

*aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Este instrumento de fiscalização foi aperfeiçoado pela Lei nº 10.174/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, com validade constitucional reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

## II. MÉRITO

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a *"decisão de primeira instância"*, concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do Recurso Voluntário:

### *V) Das preliminares*

#### *Da arguição de impossibilidade de apresentação de defesa*

*6. Da leitura dos autos não vislumbro qualquer procedimento adotado pelo autor do feito passível de ter proporcionado o alegado cerceamento do direito a ampla defesa. Inúmeras foram as intimações feitas à interessada, com vistas a justificar os depósitos/créditos ocorridos nas contas correntes por ela mantidas nas instituições financeiras BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e BANCO SANTANDER. Basta uma simples leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 879/881), para se ter uma síntese das oportunidades concedidas à interessada.*

*7. Além do mais, demonstrativos analíticos elaborou o fiscal autuante no sentido de discriminar os depósitos que considerou não comprovados e as deduções efetuadas.*

*8. Assim, contrariamente ao que aduz a interessada, foi-lhe concedido pleno conhecimento dos fatos com o fim de garantir-lhe direito a mais ampla defesa, motivo pelo qual, rejeito os argumentos apresentados.*

#### *Da arguição de violação a princípios constitucionais*

*9. A interessada considera que os autos de infração lavrados violam os princípios constitucionais da legalidade, devido a*

*utilização da SELIC como índice de juros moratórios, e do não-confisco, em face da exigência da multa de ofício.*

*10. Cumpre esclarecer, que os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada aos atos praticados pelo Poder Executivo e às leis promulgadas pelo Poder Legislativo, não cabendo discussão, nesta esfera administrativa, sobre o acerto dos critérios neles contidos.*

*11. Nesse sentido, a atividade desenvolvida no âmbito do processo administrativo fiscal é, do ponto de vista formal, de natureza administrativa, sendo, pois, plenamente vinculada.*

*12. No que diz respeito, em particular, ao julgamento de processos fiscais, exercendo os órgãos administrativos atividade vinculada não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade e de violação de princípios constitucionais, provocadas no curso dos processos administrativos fiscais, uma vez que o poder desses órgãos administrativos se limita ao exame dos atos praticados pela Administração Tributária, assim como dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores. A competência para arguições desta natureza foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988 (art. 102).*

*13. Sobre, ainda, a questão da limitação da competência dos órgãos de jurisdição administrativa, é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos a respeito da matéria, conforme ementa reproduzida a seguir:*

*NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.” (CC. Acórdão 203-06409. Data da sessão: 14/03/2000).*

*14. Diante do exposto, deixo de apreciar as ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas.*

*Do pedido de realização de perícia*

*15. A interessada requer a realização de perícia contábil no sentido de que sejam identificados corretamente todos os valores oriundos do convênio de correspondente bancário firmado com o BANCO BRADESCO, para, assim, possibilitar-lhe justificar todos os valores supostamente omitidos, sem o qual, torna-se impossível a sua defesa.*

*16. Esclareço, inicialmente, que todos os valores relativos ao referido convênio estão relacionados nos Relatórios de Transações do Dia (fls. 756/818), apresentados pela própria interessada, os quais não constam dos extratos bancários fornecidos pelo BANCO BRADESCO, razão pela qual estão*

*sendo considerados depósitos bancários não escriturados, tendo em vista que a interessada não logrou comprovar a sua origem.*

*17. Ademais, o pedido de produção de prova pericial por ocasião da impugnação tem previsão no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores, que estabelece:*

*Decreto nº 70.235/1972*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*(...)*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*18. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos no inciso IV, não são mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da imprescindibilidade da produção da prova.*

*19. Considero que, no caso em questão, os requisitos de admissibilidade exigidos não estão presentes nesses autos, eis que a interessada formula pedido genérico, sem indicar quaisquer quesitos que deseja sejam objeto de exame e sem especificar os pontos de discordância.*

*20. A prova do recebimento dos valores recebidos a título de correspondente bancário do BANCO BRADESCO incumbia à própria interessada, que teve a oportunidade de elidir a acusação fiscal por um período de cerca de 17 meses, desde a data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, em 11/11/2011, até 17/04/2013, quando apresentou sua impugnação, período em que várias intimações foram realizadas neste sentido. Convenhamos que, o tempo disponibilizado à interessada para comprovar os valores solicitados foi bastante generoso.*

*21. Em face do disposto no § 1º do art. 16, antes transcrito, que considera não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos do inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, e considerando, ainda, que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da pendência, voto pela rejeição da preliminar de realização de perícia.*

*VI) Do mérito*

*Da arguição de lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários*

22. *A interessada argumenta, que o lançamento foi efetuado com base exclusivamente em depósitos bancários. Tal assertiva, porém, não corresponde à verdade dos fatos. Isto porque, o autuante somente lavrou os autos de infração depois de efetuado o cotejamento entre as movimentações financeiras informadas pelas instituições bancárias, os registros dos livros contábeis trazidos aos autos e a DASN do ano calendário 2008 apresentada. Se acaso a Fiscalização houvesse efetuado o lançamento do crédito tributário somente com base nos depósitos e extratos bancários a que teve acesso, todos os valores fornecidos pelos bancos teriam sido objeto de lançamento, o que não ocorreu no presente caso.*

*Da arguição de quebra do sigilo bancário*

23. *A interessada foi intimada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 11/11/2011 (fls. 40) a apresentar, além de livros e documentos, os extratos bancários de todas as contas por ela mantidas em instituições financeiras com as movimentações ocorridas no ano calendário de 2008.*

24. *Todos os documentos solicitados foram apresentados, exceto os extratos bancários, sendo informado pela interessada que não foram localizados em seus arquivos.*

25. *Entretanto, por iniciativa própria a interessada autorizou a DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP/Sefis a solicitar junto às instituições financeiras os extratos bancários referentes ao período de janeiro a dezembro/2008, conforme consta do documento de fls. 113, datado de 31/01/2012.*

26. *A Fiscalização, então, de posse da autorização concedida pela interessada e das RMF correspondentes, solicitou às instituições financeiras os extratos bancários, seguindo, assim, os trâmites legais, no que foi plenamente atendida.*

27. *Desse modo, não prospera a argumentação de quebra de sigilo bancário.*

*Do IRPJ*

28. *A exigência do IRPJ decorre da apuração, no ano calendário de 2008, de depósitos bancários não escriturados e cuja origem não restou comprovada, tendo sido efetuados os lançamentos correspondentes como omissão de receitas, nos termos do art. 42 e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe:*

*Lei nº 9.430/1996*

*Depósitos Bancários*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*29. No curso da ação fiscal o autuante procedeu a inúmeras intimações da interessada, conforme já relatado, com vistas à comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados no ano de 2008, constantes dos extratos do BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e BANCO SANTANDER, mediante documentos hábeis e idôneos.*

*30. Com referência aos valores do BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e BANCO SANTANDER a interessada nada apresentou a respeito, seja durante a ação fiscal, seja no momento da apresentação de sua peça impugnatória.*

*31. No que tange ao BANCO BRADESCO, a fim de justificar a origem dos valores movimentados nesta instituição financeira, na qualidade de correspondente bancário, apresentou a interessada, ainda na fase fiscalizatória, o Anexo nº 03 ao Contrato de Correspondente no País (fls. 728/751), o Anexo Operacional do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, de nº 2125/06, firmado entre o BANCO BRADESCO e a interessada (fls. 752/755) e os Relatórios de Transações do Dia (fls. 756/818). Já na fase impugnatória, instruiu sua defesa com a planilha de fls. 1100/1101.*

*32. O mencionado Contrato e seu Anexo nº 03 demonstram que, de fato, as partes celebraram um contrato de prestação de serviços, em que a contratada (interessada) ficava incumbida de receber, em dinheiro, depósitos à vista ou de poupança, em nome de pessoas físicas ou jurídicas mantidas no contratante (BANCO BRADESCO).*

*33. Os Relatórios de Transações do Dia, expedidos pelo BANCO BRADESCO, em nome da interessada, na qualidade de sua correspondente, informam, dia a dia, os valores por ela recebidos sob diversas rubricas (“Cobrança”, “Concessionária”, “Tributos” e outros), os quais ensejaram a elaboração do demonstrativo que integra o item 10 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 880).*

*34. No entanto, como bem informou o fiscal autuante no referido Termo (item 11, fls. 880), não se constata nenhuma semelhança entre os valores constantes dos extratos bancários fornecidos pelo BANCO BRADESCO e os valores recebidos pela interessada informados nos referidos Relatórios de Transações do Dia.*

*35. Intimada durante a ação fiscal a justificar a origem desses recursos movimentados no BANCO BRADESCO, a interessada respondeu que já apresentara todos os documentos de que dispunha.*

*36. Por seu turno, na planilha de fls. 1100/1101 que instrui sua impugnação constam inúmeros valores, relacionados mês a mês,*

*sem qualquer indicação de sua procedência, totalizando R\$ 2.745.823,45. Esta planilha por si só nada comprova, porquanto não se faz acompanhar de correspondente documentação probante.*

*37. Vale destacar, que o fiscal autuante excluiu da base tributável das exigências as transferências bancárias efetuadas entre contas de mesma titularidade, os depósitos oriundos de cheques devolvidos, os empréstimos bancários obtidos, os resgates de aplicações financeiras e as receitas de vendas declaradas, conforme discriminado nos demonstrativos de fls. 868/872.*

*38. Tendo em vista, portanto, que a interessada não logrou comprovar a origem dos citados recursos, voto no sentido de considerar omitida a receita total de R\$ 5.030.191,74, minuciosamente discriminada pelo autuante nos demonstrativos de fls. 873/874.*

*Da multa de ofício de 75%*

*39. A aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o imposto e as contribuições ora exigidos fundamenta-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:*

*Lei nº 9.430/1996*

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*40. O referido dispositivo legal preceitua, portanto, que a incidência da multa de ofício de 75% ocorre nas hipóteses de lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, motivado pela falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, bem como nas situações de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*41. Como dito anteriormente quando do exame da arguição de violação a princípios constitucionais, a lei tem força vinculante perante a Administração Pública, logo tal discussão não compete às instâncias administrativas.*

*42. Desse modo, uma vez apuradas, de ofício, as irregularidades que ora ensejam as exigências do IRPJ e das contribuições reflexas da CSLL, do PIS, da COFINS e da CPP, impõe-se, obrigatoriamente, a cobrança da multa de ofício de 75% sobre eles incidente, nos termos da legislação de regência.*

*Da cobrança da taxa SELIC*

43. *Reclama, ainda, a interessada, da incidência da Taxa SELIC na cobrança de juros de mora, instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995 (art. 13), e posteriormente confirmada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (art. 61, § 3º).*

44. *Sobre a exigência de juros de mora, vale reproduzir o disposto no art. 161 do CTN:*

*CTN*

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de*

*garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

45. *Claro está, portanto, que os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso. No entanto, a Lei nº 9.430/1996, art. 5º, § 3º e art. 61, § 3º, veio acrescentar o seguinte preceito:*

*Lei nº 9.430/1996*

*Art. 5º*

*(...)*

*§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*(...)*

*§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

46. Assim, a Lei nº 9.430/1996 foi promulgada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete sua fiel execução.

47. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há nenhuma ilegalidade na utilização de taxa superior a 1%. A título de exemplo, transcreve-se ementa de decisão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 178.263-3/RS, da lavra do Ministro Celso de Mello:

*TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, §3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art.192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a medida legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no artigo 192, § 3º, do texto constitucional.*

48. Desse modo, de acordo com a legislação tributária, é cabível a cobrança dos juros moratórios, inclusive no que concerne à exigência da taxa SELIC, em estrita observância ao princípio da legalidade.

49. Cabem, aqui, as mesmas considerações sobre vinculação à lei a que se submete a atividade de lançamento, já expendidas por ocasião do exame das arguições de violação a princípios constitucionais e da exigência da multa de ofício de 75%.

50. Assim, voto pela manutenção da exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre o IRPJ, a CSLL, a COFINS, o PIS e a CPP, nos moldes em que foram apurados nos autos de infração correspondentes.

*Da CSLL, PIS/PASEP, COFINS e CPP*

51. As mesmas considerações feitas para o lançamento principal do IRPJ são válidas para as contribuições tidas como decorrentes ou reflexas, na medida em que não há nos autos fatos ou elementos novos que justifiquem conclusões diversas. Assim, mantida a base tributável da exigência do IRPJ, impõe-se, por conseguinte, a manutenção das bases tributáveis da CSLL, da COFINS, do PIS e da CPP.

*Da conclusão*

52. À vista de todo o exposto, voto no sentido de não acolher as razões da impugnação interposta, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos efetuados, nos moldes dos autos de infração lavrados, para considerar devidos:

- I) o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) – SIMPLES, no valor de R\$ 31.716,49;*
- II) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – SIMPLES, no valor de R\$ 31.716,49;*
- III) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES, no valor de R\$ 94.193,58;*
- IV) a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – SIMPLES, no valor de R\$ 22.373,17;*
- V) a Contribuição Patronal Previdenciária - SIMPLES, no valor de R\$ 270.432,99;*
- VI) a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o imposto e as contribuições acima; e*
- VII) os juros moratórios incidentes sobre os tributos e contribuições, a serem calculados na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação vigente.*

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Não há elementos suficientes para inverter o ônus da prova, que é da própria Recorrente, demonstrando a inexistência de omissão de receitas.

A improcedência sobre a presunção fiscal de omissão de receita ocorre mediante documentos hábeis e idôneos, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e a explanação do acórdão recorrido. O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, igualmente, reafirma que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*"

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no artigo 334:

*"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."*

Em especial, quanto à valoração da multa de ofício, não qualificada, havendo previsão normativa expressa, novamente, não é competente o presente rito para avaliar sua eventual improcedência, consoante a Súmula 2º deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As considerações acima são bastante para meu convencimento, prescindindo de qualquer perícia ou outra diligência, segundo o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator